



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 4/2025

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Exma. Sra. Desembargadora Denise Alves Horta, presidente deste Tribunal, o Exmo. Sr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 1º vice-presidente deste Tribunal, e a Exma. Sra. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, na qualidade de gerente do projeto "Adequação dos Regimentos Internos dos TRTs à Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios" (PrjRISistemasprecedentes), por meio do PROAD n. 12978/2025, encaminharam proposta conjunta de alteração regimental para apreciação pela Comissão de Regimento Interno (Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025):

Diante da extensão e da complexidade da proposta, este colegiado passa a analisar cada um dos dispositivos regimentais alterados, criados e revogados:

I) Art. 4º do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 4º do RITRT3 nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 4º São órgãos do Tribunal:	Sem alteração.
I - o Tribunal Pleno;	Sem alteração.
II - o Órgão Especial;	Sem alteração.
III - a Presidência;	Sem alteração.
IV - a 1ª Vice-Presidência;	Sem alteração.
V - a 2ª Vice-Presidência;	Sem alteração.
VI - a Corregedoria;	Sem alteração.

VII - a Vice-Corregedoria;	Sem alteração.
VIII - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;	Sem alteração.
IX - a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais;	Sem alteração.
X - a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais;	Sem alteração.
Sem correspondência.	X-A - a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência;
XI - as turmas;	Sem alteração.
XII - os desembargadores do trabalho; e	Sem alteração.
XIII - a Ouvidoria.	Sem alteração.

À análise.

A criação de nova seção especializada em uniformização de jurisprudência está em consonância com a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, instituída pela Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023, que no parágrafo único de seu art. 1º, assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o objetivo de estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro grau e garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão órgão jurisdicional com competência específica para uniformizar a sua jurisprudência, nos termos dos respectivos regimentos internos, observada, na sua composição, a representação de todas as suas turmas." (grifos acrescidos)

Reiterando os fundamentos na apresentação da proposição ora analisada por este colegiado, o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), expediu o Ofício Circular TST.GP n. 178 em 28 de março de 2025, esclareceu que subsiste a obrigatoriedade de criação do órgão jurisdicional com competência específica para a uniformização de jurisprudência nos tribunais regionais do trabalho com número de desembargadores superior a vinte e cinco, facultando-se aos demais tribunais a atribuição regimental dessa competência ao tribunal pleno:

A finalidade do dispositivo transcrito é conferir maior celeridade e eficiência ao julgamento dos incidentes processuais destinados à uniformização de jurisprudência e formação de precedentes qualificados nos Tribunais

Regionais do Trabalho mediante criação de órgão especializado com competência para tanto.

À luz da finalidade da norma, a necessidade do órgão de uniformização de jurisprudência tem maior relevância nos Tribunais de maior porte, em que o grande número de desembargadores, na composição plena, tende a prejudicar a celeridade no julgamento dos incidentes destinados à uniformização da jurisprudência.

Para fins de definição do que se compreende por tribunais de maior porte, é oportuna a aplicação, por analogia, do disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal, o qual prevê a possibilidade de constituição de um órgão especial, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, para o exercício das atribuições delegadas do tribunal pleno.

Nessa linha, conclui-se que subsiste a obrigatoriedade de criação do órgão jurisdicional com competência específica para a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho com número de desembargadores superior a vinte e cinco, facultando-se aos demais Tribunais a atribuição regimental dessa competência ao tribunal pleno. (grifos acrescidos)

Portanto, sendo obrigatória a criação de órgão jurisdicional com competência específica para a uniformização de jurisprudência no âmbito deste Regional, que conta com 49 (quarenta e nove) desembargadores, esta Comissão acolhe a proposta de acréscimo de inciso no art. 4º do RITRT3, contemplando a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência como novo órgão integrante do Tribunal, ressaltando-se apenas o critério de técnica legislativa adotado na proposição.

A proposição acresceu o inciso "X-A" ao art. 4º, mas a utilização de letras maiúsculas para fins de acréscimo no texto normativo somente é permitido para os artigos ou para as unidades superiores ao artigo, de acordo com o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro.

Por outro lado, o art. 14, inciso V, alínea "a", do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, permite a renumeração de incisos na alteração do ato normativo, se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência.

Na hipótese da alteração do art. 4º, é conveniente a inserção da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência no inciso XI, a fim de preservar a ordem lógica e temática do rol de incisos que enumera seções especializadas que compõem este Regional. Com isso, os demais órgãos que já constam nos atuais incisos XI a XIII — turmas, desembargadores do trabalho e a Ouvidora — seriam elencados nos

incisos XII a XIV, ajustando-se à nova estrutura sem comprometer a coerência do texto normativo.

Portanto, a Comissão propõe a seguinte redação para o art. 4º do RITRT3:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 4º São órgãos do Tribunal:	Sem alteração.
I - o Tribunal Pleno;	Sem alteração.
II - o Órgão Especial;	Sem alteração.
III - a Presidência;	Sem alteração.
IV - a 1ª Vice-Presidência;	Sem alteração.
V - a 2ª Vice-Presidência;	Sem alteração.
VI - a Corregedoria;	Sem alteração.
VII - a Vice-Corregedoria;	Sem alteração.
VIII - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;	Sem alteração.
IX - a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais;	Sem alteração.
X - a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais;	Sem alteração.
XI - as turmas;	XI - a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência;
XII - os desembargadores do trabalho; e	XII - as turmas;
XIII - a Ouvidoria.	XII - os desembargadores do trabalho; e
Sem correspondência.	XIII - a Ouvidoria.

II) Art. 9º do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 9º do RITRT3 nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 9º Havendo vaga, qualquer desembargador poderá requerer a remoção de seção especializada ou turma, admitindo-se, igualmente, a permuta entre desembargadores, mediante prévia autorização do Órgão Especial, observado, em qualquer caso, o critério da antiguidade	Sem alteração.
Parágrafo único. O desembargador que se remover	§ 1º (...)

ficará vinculado, no mesmo órgão, aos processos que lhe tenham sido distribuídos como relator que se encontrarem em seu gabinete até a data de sua remoção, vinculação esta que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos e aos processos que estejam suspensos (art. 313 do Código de Processo Civil) ou sobrestados em razão de determinação judicial oriunda de tribunais superiores ou deste Tribunal Regional.	Apenas renumerado de parágrafo único para § 1º, em decorrência do acréscimo do novo § 2º.
Sem correspondência.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

À análise.

O acréscimo do § 2º ao art. 9º do Regimento Interno tem como finalidade estabelecer, de forma expressa, uma exceção à regra geral de possibilidade de remoção ou permuta entre desembargadores nas turmas e seções especializadas (1ª SDI, 2ª SDI e SDC), vedando tais hipóteses no âmbito da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. A regra excepcional contemplada no dispositivo acrescido se justifica em razão da natureza singular da composição desta nova seção.

Conforme será analisado adiante, a singularidade da composição da Seção Especializada de Uniformização em Jurisprudência decorre da forma de investidura de seus membros, composta por desembargadores previamente eleitos para o exercício de funções diretivas ou representativas — desembargadores que exercem cargos de direção, os presidentes das turmas e das seções especializadas e outros desembargadores eleitos para integrar o novo órgão colegiado —, todos com mandatos vinculados ao biênio. Em síntese, a natureza da composição atribui características que exigem maior estabilidade e continuidade ao referido órgão colegiado, justificando a restrição proposta.

Cumprе esclarecer que, nos casos de vacância definitiva de algum de seus membros, serão aplicadas a esta nova seção especializada as mesmas regras de redistribuição de processos já previstas no Regimento Interno.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 9º do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

III) Art. 15 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a revogação parcial do art. 15 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento:	Sem alteração.
(...)	(...)
II - em matéria judiciária:	Sem alteração.
a) julgar:	Sem alteração.
(...)	(...)
2. os incidentes de assunção de competência;	Revogado
3. os incidentes de resolução de demandas repetitivas;	Revogado
4. as reclamações, nas hipóteses previstas no art. 205 deste Regimento;	Revogado
5. a revisão de tese firmada nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;	Revogado
(...)	(...)
b) uniformizar a jurisprudência do Tribunal;	Revogado
(...)	(...)

À análise.

A revogação dos itens 2, 3, 4 e 5 da alínea "a" e da alínea "b" do inciso II do art. 15 tem como finalidade transferir a competência do Tribunal Pleno para julgar matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência e formação de precedentes qualificados. Tais competências passarão ser exercidas pela nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, cuja criação será disciplinada em dispositivos regimentais específicos, que serão analisados adiante.

As revogações propostas são mero corolário da reestruturação dos órgãos deste Regional, especialmente em atenção ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 374/2023, bem como das diretrizes constantes do Ofício Circular TST.GP n. 178/2025. Portanto, a proposição está coerente com a criação do novo órgão colegiado.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à revogação parcial do art. 15 do RITRT3, acolhendo-a integralmente.

IV) Art. 23 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 23 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 23. Compete ao presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:	Sem alteração.
(...)	(...)
§ 3º É vedada a prática de atos ad referendum do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, em se tratando das matérias constantes do art. 15, I, “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m” e “n”; II, “a” e “b”; e III; e do art. 22, I, “f”; II, XI e XX, deste Regimento, exceto nos primeiros 2 (dois) meses de cada nova Administração.	§ 3º É vedada a prática de atos ad referendum do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, em se tratando das matérias constantes do art. 15, I, “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m” e “n”; II, “a”; e III ; e do art. 22, I, “f”; II, XI e XX, deste Regimento, exceto nos primeiros 2 (dois) meses de cada nova Administração.
(...)	(...)

A alteração do § 3º do art. 23 do RITRT3 suprimiu a menção à alínea "b" do inciso II do art. 15, cuja revogação foi proposta para transferir a competência de uniformização de jurisprudência ao novo órgão especializado. Logo, não há justificativa para manter a vedação à prática de atos *ad referendum* na matéria em relevo, pois ela deixará de ser de competência do Tribunal Pleno. A proposição atualiza o dispositivo e mantém a coerência interna do Regimento Interno, diante da nova distribuição de competências e da própria revogação da alínea "b" do inciso II do art. 15.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 23 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

V) Seção III-A e art. 55-A do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 acresce, ao Capítulo X do Título I do RITRT3, a Seção III-A e o art. 55-A, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
CAPÍTULO X DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	CAPÍTULO X DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS
(...)	(...)
Sem correspondência.	Seção III-A Da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência
Sem correspondência.	Art. 55-A. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 25 (vinte e cinco) desembargadores, incluindo:
Sem correspondência.	I - os desembargadores que exercem cargo de direção: presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, corregedor e vice-corregedor;
Sem correspondência.	II - os presidentes das turmas;
Sem correspondência.	III - os presidentes das seções especializadas em dissídios individuais; e
Sem correspondência.	IV - entre 7 (sete) e 9 (nove) desembargadores eleitos, observado o disposto no § 10.
Sem correspondência.	§ 1º As sessões serão dirigidas pelo presidente do Tribunal e, nos casos de ausência, de suspeição ou de impedimento deste, sucessivamente, pelo 1º vice-presidente, pelo 2º vice-presidente, pelo corregedor, pelo vice-corregedor ou pelo desembargador mais antigo.
Sem correspondência.	§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de 15 (quinze) desembargadores, entre eles o que as estiver presidindo.
Sem correspondência.	§ 3º Dentre os 25 (vinte e cinco) membros integrantes da Seção, haverá, no mínimo, 5 (cinco) desembargadores oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, de forma a se observar o quinto constitucional.
Sem correspondência.	§ 4º A eleição dos membros referidos no inciso IV deste artigo ocorrerá por escrutínio secreto na última sessão plenária do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.
	§ 5º Será considerado eleito, no primeiro

Sem correspondência.	escrutínio, o candidato que obtiver maioria dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.
Sem correspondência.	§ 6º Caso não sejam preenchidas as vagas no primeiro escrutínio, será realizado outro entre os desembargadores que obtiveram votos.
Sem correspondência.	§ 7º Se ainda assim não forem preenchidas as vagas, serão realizados novos escrutínios, subtraindo-se nas votações subsequentes o nome do candidato menos votado no anterior e, assim, sucessivamente, até o preenchimento das vagas, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos desembargadores presentes à sessão.
Sem correspondência.	§ 8º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal.
Sem correspondência.	§ 9º O desembargador não poderá recusar-se a integrar a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração, aos presidentes de turmas e das seções especializadas em dissídios individuais.
Sem correspondência.	§ 10. Caso o(s) presidente(s) da Primeira e da Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais seja(m) também presidentes de turmas, a vaga correspondente será preenchida por eleição

À análise.

O acréscimo da Seção III-A é necessário para a organização estrutural do texto regimental, diante da criação da nova seção especializada na estrutura deste Regional. Por sua vez, a inserção da nova seção no Capítulo X do Regimento Interno, que trata das seções especializadas, também é pertinente com a natureza do novo órgão jurisdicional.

O art. 55-A, por sua vez, trata da composição e funcionamento da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. A proposição fixa em 25 (vinte e cinco) o número de seus membros.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento desta Comissão de Regimento Interno é que a competência para a uniformização de jurisprudência e a fixação de precedentes qualificados deveria permanecer no âmbito do Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores e que, por tal razão, representa a instância máxima de deliberação colegiada e democrática deste Regional.

Por outro lado, a criação de órgão jurisdicional com competência específica para tal finalidade se trata de determinação consubstanciada na Resolução CSJT n. 374/2023 em conjunto com o Ofício Circular TST.GP n. 178/2025, que necessita ser atendida.

Sob esta perspectiva, a Comissão entende que as matérias a serem apreciadas no novo órgão jurisdicional requerem uma representatividade mais ampla do que a que consta na proposição. Assim, este colegiado propõe que a composição da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência seja ampliada para 35 (trinta e cinco) desembargadores, como forma de preservar, em alguma medida, a diversidade de entendimentos e garantir que a formação de precedentes qualificados seja realizada de forma mais equilibrada e democrática. A ampliação do novo órgão colegiado constitui uma medida compensatória necessária para reforçar a pluralidade e legitimidade democrática das decisões que nela serão proferidas.

Com o mesmo objetivo, a Comissão propõe a criação de um novo inciso no art. 55-A para acrescentar, na composição da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, um segundo desembargador de cada turma recursal, além de seus respectivos presidentes. A inclusão desses representantes adicionais tem como finalidade prestigiar a heterogeneidade de entendimentos no novo órgão colegiado, reconhecendo-se que há, no âmbito das 11 (onze) turmas recursais deste Regional, certa unidade ou afinidade de posicionamentos entre os seus membros. Com essa medida, pretende-se que cada turma tenha, no mínimo, 2 (dois) representantes no novo colegiado, o que viabiliza deliberações mais equilibradas, representativas e legítimas quanto à consolidação de jurisprudência e à formação de precedentes.

Corroborando esse entendimento, destaca-se o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que criou em sua estrutura organizacional seção especializada em uniformização de jurisprudência, subdividida em outras 2 (duas) subseções, contemplando na composição de parte destes novos colegiados 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada uma das turmas:

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores do Trabalho.

§ 1º São órgãos do Tribunal:

.....

VII - a Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, composta de um representante e um suplente de cada uma das Turmas, bem como de um representante e um suplente de cada uma das Seções Especializadas Dissídios Individuais – SDI e se subdivide em:

a) Subseção de Uniformização da Jurisprudência Regional I – SUR-I, composta por um representante e um suplente de cada uma das Turmas do Tribunal;

b) Subseção de Uniformização da Jurisprudência Regional II – SUR-II, composta por um representante e um suplente de cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais;

....." (grifos acrescentados)

A diretriz normativa adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reforça a pertinência da adequação da proposta ora apresentada por esta Comissão, sendo imprescindível a composição plúrima do novo órgão colegiado para reforçar a credibilidade institucional das decisões proferidas em sede de uniformização de jurisprudência e formação de precedentes qualificados, ao possibilitar a adequada representação dos diferentes entendimentos existentes no âmbito deste Regional.

Considerando que a criação de novo órgão jurisdicional também promoverá aumento dos encargos jurisdicionais aos desembargadores, esta Comissão também sugere a inclusão de novo parágrafo estabelecendo que são preferencialmente elegíveis para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência os desembargadores que não integram o Órgão Especial. A medida busca promover maior equilíbrio nas responsabilidades jurisdicionais entre os desembargadores deste Regional.

A Comissão ratifica a proposição quanto à presença dos desembargadores que exercem cargos de direção, bem como dos presidentes de turmas e seções

especializadas em dissídios individuais, diante da relevância institucional das referidas funções, com o objetivo de qualificar o processo decisório do novo órgão colegiado.

A participação dos presidentes das turmas também atende à diretriz prevista no parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT n. 374/2023, de que seja observada, na composição do órgão jurisdicional, a representação de todas as suas turmas.

Quanto aos presidentes de seções especializadas em dissídios individuais, sua participação também justifica-se pela natureza das matérias de sua competência, tais como mandado de segurança e ação rescisória, que reiteradamente envolvem a interpretação de direito material e processual que podem gerar entendimentos conflitantes e, eventualmente, a necessidade de uniformização da jurisprudência.

A eleição dos desembargadores integrantes do novo órgão colegiado na última sessão do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal justifica-se pelo fato de, nesse momento, já estarem definidos os membros que exercerão os cargos de direção, os presidentes das turmas e das seções especializadas em dissídios individuais e o representante adicional de cada uma das turmas (cuja escolha ocorrerá no mesmo momento da eleição de seus presidentes, conforme será analisado no item X deste parecer), o que viabiliza a identificação dos desembargadores elegíveis. Cabe ressaltar que a primeira eleição para escolha dos integrantes do novo órgão, após a alteração regimental, será objeto de deliberação específica em momento oportuno, conforme será analisado adiante.

Portanto, a Comissão propõe a seguinte redação para o art. 55-A do RITRT3:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO X DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	CAPÍTULO X DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS
(...)	(...)
Sem correspondência.	Seção III-A Da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência
Sem correspondência.	Art. 55-A. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 35 (trinta e cinco) desembargadores, incluindo:
	I - os desembargadores que exercem cargo de

Sem correspondência.	direção: presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, corregedor e vice-corregedor;
Sem correspondência.	II - os presidentes das turmas;
	III - os representantes adicionais de cada turma, escolhidos na forma do art. 59, XI, deste Regimento;
Sem correspondência.	IV - os presidentes das seções especializadas em dissídios individuais; e
Sem correspondência.	V - entre 4 (quatro) e 6 (seis) desembargadores eleitos, observado o disposto no § 10 deste artigo .
Sem correspondência.	§ 1º As sessões serão dirigidas pelo presidente do Tribunal e, nos casos de ausência, de suspeição ou de impedimento deste, sucessivamente, pelo 1º vice-presidente, pelo 2º vice-presidente, pelo corregedor, pelo vice-corregedor ou pelo desembargador mais antigo.
Sem correspondência.	§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de 18 (dezoito) magistrados , entre eles o desembargador que as estiver presidindo.
Sem correspondência.	§ 3º Dentre os 35 (trinta e cinco) membros integrantes da Seção, haverá, no mínimo, 7 (sete) desembargadores oriundos do quinto constitucional .
Sem correspondência.	§ 4º A eleição dos membros referidos no inciso V deste artigo ocorrerá por escrutínio secreto na última sessão plenária do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.
Sem correspondência.	§ 5º Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o candidato que obtiver maioria dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.
Sem correspondência.	§ 6º Caso não sejam preenchidas as vagas no primeiro escrutínio, será realizado outro entre os desembargadores que obtiveram votos.
Sem correspondência.	§ 7º Se ainda assim não forem preenchidas as vagas, serão realizados novos escrutínios, subtraindo-se nas votações subsequentes o nome do candidato menos votado no anterior e, assim, sucessivamente, até o preenchimento das vagas, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos desembargadores presentes à sessão.

Sem correspondência.	§ 8º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal.
Sem correspondência.	§ 9º O desembargador eleito não poderá recusar-se a integrar a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno, hipótese em que se tornará definitiva para o biênio , vedando-se a recusa aos membros da Administração, aos presidentes de turmas e das seções especializadas em dissídios individuais.
Sem correspondência.	§ 10. Caso o(s) presidente(s) da Primeira e da Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais seja(m) também presidente(s) de turma ou representante(s) eleito(s) de turma , a vaga correspondente será preenchida por eleição.
Sem correspondência.	§ 11. Serão elegíveis, preferencialmente, para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência os desembargadores que não integram o Órgão Especial.

A proposta apresentada por esta Comissão incorpora as sugestões de:

I) ampliação da composição da seção especializada para 35 (trinta e cinco) membros;

II) criação de novo inciso para incluir, na composição do novo órgão colegiado, um desembargador adicional para cada turma recursal, na condição de segundo representante do respectivo órgão colegiado, a ser escolhido na forma do art. 59, inciso XI, do RITRT3 (juntamente com os presidentes das turmas), com o objetivo de assegurar a pluralidade e contemplar a diversidade dos entendimentos predominantes nas 11 (onze) turmas recursais deste Regional, conferindo, assim, maior legitimidade às deliberações destinadas à consolidação da jurisprudência e à formação dos precedentes qualificados, conforme já fundamentado anteriormente;

III) renumeração dos incisos a partir do inciso III da proposta original, devido à inclusão de novo inciso mencionado no item anterior;

IV) ajustes no inciso V (inciso IV da proposição original), para adequar o número de desembargadores elegíveis à composição da nova seção especializada, considerando a possibilidade de um mesmo desembargador acumular as funções de presidente de turma e de presidente da 1ª SDI ou da 2ª SDI, ou de representante adicional da turma e presidente de uma das seções especializadas em dissídios individuais;

V) ajustes no § 2º, para adequar o número referente ao quórum de instalação da sessão, aplicando-se a maioria absoluta por analogia às demais seções especializadas deste Tribunal;

VI) ajustes no § 3º, para adequar o número mínimo para garantia do quinto constitucional e padronizar a redação sobre o mesmo tema tratado em outros dispositivos regimentais;

VII) ajustes no § 4º, para adequar a remissão correta ao inciso que trata dos desembargadores elegíveis;

VIII) ajustes no § 10, para incluir a hipótese de acúmulo entre a condição de representante eleito de turma e a presidência de seção especializada em dissídios individuais;

IX) inclusão do § 11, dispondo que serão elegíveis para o novo órgão colegiado, preferencialmente, os desembargadores que não integram o Órgão Especial; e

X) ajuste nas redações de parte dos dispositivos, para manter a padronização com outras partes do Regimento Interno.

VI) Art. 55-B do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 acresce o art. 55-B ao RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Sem correspondência.	Art. 55-B. Compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência:

Sem correspondência.	I - julgar:
Sem correspondência.	a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;
Sem correspondência.	b) os incidentes de assunção de competência e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;
Sem correspondência.	c) as reclamações, nas hipóteses previstas no art. 205 deste Regimento;
Sem correspondência.	d) os incidentes de superação e de revisão dos precedentes firmados por meio do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
Sem correspondência.	e) a reafirmação de jurisprudência;
Sem correspondência.	f) os agravos internos interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral;
Sem correspondência.	g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
Sem correspondência.	h) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus integrantes;
Sem correspondência.	i) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
Sem correspondência.	j) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
Sem correspondência.	k) as tutelas provisórias relativas aos feitos de sua competência;
Sem correspondência.	l) os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;
Sem correspondência.	m) as ações rescisórias propostas contra suas decisões;

Sem correspondência.	n) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência; e
Sem correspondência.	o) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.
Sem correspondência.	II - editar, revisar ou cancelar súmula e orientação jurisprudencial, bem como cancelar tese jurídica prevalecente.
Sem correspondência.	Parágrafo único. Compete, ainda, à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência o exercício das atribuições de que trata o parágrafo único do art. 51.

A proposição do acréscimo do art. 55-B delimita de forma clara e sistematizada as competências da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, em sintonia com a política instituída pela Resolução CSJT n. 374/2023 e com os instrumentos de uniformização de jurisprudência previstos no ordenamento jurídico.

As alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 55-B correspondem, com as devidas adequações, aos itens 2 a 5 da alínea "a" do art. 15 do Regimento Interno, cuja revogação foi proposta. Tais dispositivos tratam dos incidentes voltados à formação dos precedentes qualificados — como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC) —, bem como de seus mecanismos de superação e revisão e das reclamações para a preservação da competência e autoridade do Tribunal em IRDRs ou IACs. Neste aspecto, cabe ressaltar que a previsão expressa de incidentes de superação e revisão de precedentes firmados também se faz necessária, como forma de disponibilizar meios processuais que permitam a adequação da jurisprudência deste Regional, já impactado pela utilização desses mecanismos pelo TST em sua sistemática de precedentes qualificados, cuja atuação tem reflexo direto sobre todos os tribunais regionais do trabalho.

A alínea "e" do inciso I do art. 55-B trata da reafirmação de jurisprudência, incidente voltado a formação de precedentes vinculantes previsto no art. 132, §§ 5º e 6º do Regimento Interno do TST que permite ao órgão colegiado, diante de entendimento já consolidado em todas as turmas recursais, julgue casos repetitivos de forma célere e uniforme, sem a necessidade de julgamento exaustivo. Portanto, sua inclusão como uma das competências da nova seção especializada amplifica e fortalece o sistema de

precedentes qualificados no âmbito deste Regional, além de estar alinhada à diretriz da mais alta corte trabalhista neste aspecto. Ademais, o Ofício Circular n. TST.CSJT.GP n. 232/2025 dispõe expressamente sobre avaliar a conveniência de alterações regimentais para prever procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência em sede de IRDR.

A alínea "f" do inciso I do art. 55-B trata da nova hipótese de agravo interno previsto no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2024 — considerando ainda as diretrizes para a sua aplicação, constantes do Ofício Circular TST.CSJT.GP n. 232/2025 —, aplicável contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em conformidade com precedentes vinculantes do TST ou tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). A matéria também é compatível com a finalidade da nova seção especializada, pois envolve a análise e controle da devida aplicação de precedentes qualificados. Contudo, esta Comissão entende por não criar a distinção terminológica entre "agravo interno" e "agravo regimental", uma vez que o art. 243 do RITRT3 equipara expressamente ambas as denominações, em conformidade com o art. 1.021 do CPC. Esta matéria será analisada oportunamente, no dispositivo regimental específico que disciplina o agravo em relevo.

As alíneas "g" a "o" do inciso I do art. 55-B tratam de matérias acessórias ou conexas à atuação jurisdicional do novo órgão colegiado, exigindo sua própria apreciação para garantir a unicidade e a coerência decisória, evitando-se o deslocamento indevido de competência ou mesmo decisões conflitantes entre órgãos colegiados.

O inciso II do art. 55-B, ao atribuir à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência competência para editar, revisar ou cancelar súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs), bem como para cancelar tese jurídica prevalecente (TJP), justifica-se pela própria finalidade do novo órgão colegiado, em sintonia com o art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), ao dispor que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Neste ponto, ainda cumpre esclarecer que somente é possível o cancelamento da Tese Jurídica Prevalente, diante da revogação do § 6º do art. 896 da CLT, enquanto a edição, revisão e cancelamento de súmula e OJs ainda são previstas no Regimento Interno do TST (v.g., art. 60, incisos III e VII, e art. 68, § 1º, inciso IV).

Por fim, o parágrafo único do art. 55-B faz remissão ao parágrafo único do art. 51 do Regimento Interno, conferindo à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência as mesmas prerrogativas atribuídas às Seções de Dissídios Coletivos na condução dos feitos sob a sua competência, o que também é previsto regimentalmente em relação às seções especializadas em dissídios individuais (*vide* art. 53, parágrafo único, e art. 55, parágrafo único).

Portanto, a Comissão propõe a seguinte redação para o art. 55-B do RITRT3, com os seguintes ajustes:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Sem correspondência.	Art. 55-B. Compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência:
Sem correspondência.	I - julgar:
Sem correspondência.	a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;
Sem correspondência.	b) os incidentes de assunção de competência e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;
Sem correspondência.	c) as reclamações, nas hipóteses previstas no art. 205 deste Regimento;
Sem correspondência.	d) os incidentes de superação e de revisão dos precedentes firmados por meio do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
Sem correspondência.	e) a reafirmação de jurisprudência;
Sem correspondência.	f) os agravos regimentais interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários

	submetidos ao regime de repercussão geral;
Sem correspondência.	g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
Sem correspondência.	h) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus integrantes;
Sem correspondência.	i) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
Sem correspondência.	j) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
Sem correspondência.	k) as tutelas provisórias relativas aos feitos de sua competência;
Sem correspondência.	l) os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;
Sem correspondência.	m) as ações rescisórias propostas contra suas decisões;
Sem correspondência.	n) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência; e
Sem correspondência.	o) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência; e
Sem correspondência.	II - editar, revisar ou cancelar súmula e orientação jurisprudencial, bem como cancelar tese jurídica prevalente.
Sem correspondência.	Parágrafo único. Compete, ainda, à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, o exercício das atribuições de que trata o art. 51, parágrafo único, deste Regimento.

A proposta apresentada por esta Comissão incorpora as sugestões de: I) não promover a distinção terminológica entre "agravo interno" e "agravo regimental"; e II) ajuste nas redações de parte dos dispositivos, para manter a padronização com outras partes do Regimento Interno e aprimorar a organização do texto normativo.

VII) Art. 55-C do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a criação do art. 55-C do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Sem correspondência.	Art. 55-C. As deliberações da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência quanto à admissibilidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência serão tomadas por maioria simples.
Sem correspondência.	Parágrafo único. Nos julgamentos de mérito, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Seção.

À análise.

Os quóruns de deliberação da nova seção propostos para o IRDR e o IAC estão alinhados com as práticas regimentais deste Regional, notadamente com as regras gerais dos quóruns de deliberação do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, previstas nos arts. 12 e 20 do RITRT, ao estabelecerem que as deliberações serão tomadas por maioria simples em ambos os órgãos colegiados, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, destacando-se ainda o art. 179, inciso III, do RITRT3, ao estabelecer a definição da tese jurídica no julgamento do IRDR pela maioria absoluta dos desembargadores, e o art. 186 do RITRT3, ao estabelecer que se aplica ao IAC, no que couber, o disposto nos arts. 172 a 183 do Regimento Interno.

A proposta de quóruns distintos é equilibrada, propiciando celeridade da decisão de admissibilidade com a maioria simples e assegurando uma maior legitimidade de representação nas decisões de mérito com a exigência da maioria absoluta, principalmente em se tratando de uniformização da jurisprudência e de formação de teses vinculantes.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à criação do art. 55-C do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

VIII) Art. 55-D do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a criação do art. 55-D do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Sem correspondência.	Art. 55-D. As decisões da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência que se inclinarem por contrariar a jurisprudência iterativa, notória e atual das Seções Especializadas em Dissídios Individuais do TST ou decisões reiteradas de 6 (seis) ou mais de suas turmas serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos serão encaminhados ao Pleno deste Tribunal para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator.

À análise.

A proposição foi inspirada no art. 72 do Regimento Interno do TST, que assim dispõe:

Art. 72. As decisões do Órgão Especial, das Seções e Subseções Especializadas que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo ou decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário.

A finalidade da criação do dispositivo regimental é evitar a formação pela nova seção especializada deste Regional de tese jurídica dissonante da jurisprudência iterativa, notória e atual das seções especializadas em dissídios individuais do TST ou de decisões reiteradas proferidas pela maioria absoluta das turmas recursais do próprio Tribunal, de modo a evitar o desvirtuamento da própria criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. Nessa hipótese, os autos seriam encaminhados ao Tribunal Pleno para deliberação controvertida.

O deslocamento da competência para o Tribunal Pleno em tais hipóteses, com a devida vênia, mitigaria a própria finalidade da criação de uma seção especializada para a uniformização de jurisprudência na forma determinada pelo CSJT, como instrumento para instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, ao permitir que o Tribunal Pleno deste Regional —

até então competente no atual Regimento Interno para julgar matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência e consolidação de precedentes qualificados — ainda tenha como atribuição residual matéria da qual lhe está sendo retirada a competência, reiterando as ressalvas expostas por esta Comissão no item V deste parecer.

Embora a diretriz desta proposição de alteração do Regimento Interno seja compatibilizar a sistemática de formação de precedentes qualificados adotada no âmbito do TST, tendo como propósito maior efetividade na uniformização da jurisprudência e utilizando-se como paradigmas as disposições das normas e ofícios do TST e do CSJT, a Comissão entende que o art. 55-D não deve ser incluído no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O art. 72 do Regimento Interno do Colendo TST — em que a proposição do art. 55-D do RITRT3 foi inspirada — encontra fundamento na natureza institucional da mais alta corte trabalhista, cuja finalidade é a interpretação e uniformização da legislação trabalhista em todo o território nacional. Nesse contexto, é justificável a existência do referido dispositivo para que, no caso de eventual decisão de órgão fracionário do TST que se inclinar contra sua própria jurisprudência — consolidada em súmulas, OJs, precedentes normativos ou decisões proferidas por número substancial de suas turmas em matéria jurídica ou processual —, seja submetida à deliberação do Tribunal Pleno, para que seja preservada a autoridade e a coerência de sua função uniformizadora.

Por outro lado, a aplicação simétrica do art. 72 do Regimento Interno do TST no plano regional não deve prosperar, pois o papel deste Tribunal não comporta a consolidação nacional da jurisprudência. Assim sendo, a submissão de decisões da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência ao Tribunal, por divergir da jurisprudência do TST ou de determinada quantidade de suas turmas recursais, implicaria morosidade e o engessamento que a criação do novo órgão jurisdicional pretende superar. Na hipótese de divergência relevante no âmbito Regional, eventual correção já poderia ser realizada pelos mecanismos de superação e revisão de precedentes que estão previstos na proposição constante do acréscimo do art. 55-B ao RITRT3, ou mesmo, nas hipóteses cabíveis, dos instrumentos previstos na legislação de regência.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela não inclusão do art. 55-D no RITRT3.

IX) Art. 57 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 57 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 57. A eleição do presidente de cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ocorrerá na última sessão do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.	Art. 57. A eleição do presidente de cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ocorrerá na última sessão de novembro do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.
Parágrafo único. O desembargador que exerceu a presidência da seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a presidência do referido órgão ou renunciado à eleição.	Sem alteração.

À análise.

A proposição de alteração do *caput* do art. 57 do RITRT3 tem como finalidade a escolha dos presidentes das seções especializadas em dissídios individuais (1ª SDI e 2ª SDI) e dos presidentes de turmas recursais — neste caso, a escolha remete à observância do referido dispositivo regimental (*vide* art. 59, XI, do RITRT3) — antes da última sessão plenária do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal, que promoverá de forma definitiva e integral a composição da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, viabilizando a identificação dos desembargadores elegíveis para compor o novo órgão colegiado.

Portanto, a proposição neste particular compatibiliza o calendário da escolha dos presidentes das seções especializadas em dissídios individuais e das turmas recursais com o da escolha de todos os membros da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Reitere-se a ressalva de que a escolha dos membros para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, em sua primeira formação, será

disciplinada por disposição transitória específica, que será objeto de análise em momento oportuno.

Portanto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do *caput* art. 57 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

X) Art. 59 do RITRT3 (Proposta de iniciativa da Comissão de Regimento Interno)

Considerando a adequação promovida por este colegiado no dispositivo que estabelece a composição da Seção Especializada de Uniformização de Jurisprudência, para incluir 1 (um) desembargador adicional por turma, na condição de representante do respectivo colegiado, que será escolhido na forma do art. 59, inciso XI, do Regimento Interno, esta Comissão propõe que o referido artigo seja adequado nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 59. Compete a cada turma:	Sem alteração.
(...)	(...)
XI - eleger seu presidente, observados, no que couber, os arts. 43 e 57 deste Regimento;	XI - eleger seu presidente, bem como seu representante adicional para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , observados, no que couber, os arts. 43 e 57 deste Regimento;
(...)	(...)

A proposta também permite a escolha dos representantes adicionais de cada turma para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência antes da última sessão plenária do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal. Essa providência permite a identificação prévia dos desembargadores elegíveis na forma do inciso V do art. 55-A do RITRT3, assegurando coerência e coesão normativa com o disposto no art. 55-A, inciso III, e no do art. 57, *caput* (em sua nova redação ora proposta), ambos do RITRT3.

XI) Art. 78 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 78 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 78. (...)	Art. 78. (...)
(...)	(...)
§ 7º Os fundamentos adotados pelos desembargadores votantes serão encaminhados à Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em até 3 (três) dias contados da data da sessão, para que sejam anexados ao processo.	§ 7º Os fundamentos adotados pelos desembargadores votantes serão encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , em até 3 (três) dias contados da data da sessão, para que sejam anexados ao processo.

À análise.

A alteração proposta no § 7º do art. 78 do RITRT3 introduz a nova denominação da unidade administrativa que prestará suporte ao órgão jurisdicional com competência específica para a uniformização de jurisprudência: a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial passará a ser denominada Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. A unidade administrativa historicamente presta suporte às deliberações do Tribunal Pleno, que detém atualmente competência sobre a uniformização de jurisprudência e consolidação de precedentes qualificados, e não geraria a necessidade de criação de uma nova secretaria para tal finalidade, prestigiando a otimização de recursos.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do § 7º do art. 78 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

XII) Art. 85 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 85 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
-------------------------	------------------------------------

Art. 85. O Órgão Especial, pela maioria dos membros presentes à sessão, autorizará a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou em auxílio temporário no Tribunal, nas seguintes hipóteses:	Sem alteração.
(...)	(...)
§ 11. Os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e seções especializadas, possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno.	§ 11. Os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e das seções especializadas referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º deste Regimento Interno , possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência .
(...)	(...)

À análise.

A proposta de alteração do § 11 do art. 85 restringe a atuação dos juízes convocados nos processos de competência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, possibilitando apenas a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos no âmbito do novo órgão judicial.

A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência é composta pelos desembargadores exercentes dos cargos de direção do Tribunal, presidentes de turmas recursais e das seções especializadas em dissídios individuais e de outros previamente eleitos, que exercerão os respectivos encargos durante o biênio, sendo-lhes vedada a recusa em integrar o colegiado (salvo motivo justificado, na hipótese daqueles escolhidos por eleição, a critério do Tribunal Pleno) e a possibilidade de remoção ou permuta para outra seção especializada. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de estabilidade na composição do novo órgão colegiado, a qual se revela incompatível com a notória volatilidade e rotatividade de juízes convocados para atuação na segunda instância.

Ademais, tendo em vista que a competência para julgamento das matérias afetas à uniformização de jurisprudência e formação de teses vinculantes foi transferida do Tribunal Pleno para a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, propõe-

se, por simetria, a aplicação da mesma exegese do art. 201 do RITRT3, segundo o qual "participarão do julgamento do Tribunal Pleno apenas os desembargadores, sendo permitido aos juízes convocados impulsionar o processo".

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do § 11 do art. 85 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

XIII) Art. 130 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a alteração do art. 130 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 130. Não se remeterão ao Ministério Público do Trabalho os seguintes processos:	Sem alteração.
(...)	(...)
II - de habeas corpus , hipótese na qual as secretarias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das seções especializadas ou das turmas, conforme o caso, providenciarão a remessa, por qualquer meio, de cópia das principais peças dos autos do processo;	II - de habeas corpus , hipótese na qual a Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , bem como as secretarias das demais seções especializadas ou das turmas, conforme o caso, providenciarão a remessa, por qualquer meio, de cópia das principais peças dos autos do processo;
(...)	(...)

À análise.

A alteração proposta no inciso II do art. 130 do RITRT3 apenas atualiza a nova denominação da unidade administrativa: a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial passará a ser denominada Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. Não haverá alteração na sistemática já prevista no referido inciso para o procedimento de remessa de cópias de peças nos autos do processo de *habeas corpus*.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do inciso II do art. 130 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

XIV) Art. 132 do RITRT3 (Proposta de iniciativa da Comissão de Regimento Interno)

Como consectário da transferência da competência para julgamento das matérias afetas à uniformização de jurisprudência e formação de teses vinculantes — até então atribuída ao Tribunal Pleno — para a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, propõe-se a alteração do § 2º do art. 132 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 132. A distribuição dos processos será feita por sorteio, mediante processamento eletrônico, diária e imediatamente, de forma proporcional, observado o disposto no art. 133 deste Regimento, encaminhando-se aos desembargadores o resumo semanal.	Sem alteração.
§ 1º A distribuição será feita de forma contínua, observada a totalidade dos desembargadores, cabendo a cada um deles a fração correspondente, excluídos, apenas, aqueles que exercem cargos de direção.	Sem alteração.
§ 2º Em caso de afastamento de desembargador por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, os processos aos quais se encontra vinculado como relator no Tribunal Pleno e no Órgão Especial serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro desembargador do colegiado.	§ 2º Em caso de afastamento de desembargador por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, os processos aos quais se encontra vinculado como relator no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e na Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro desembargador do colegiado.
§ 3º Ressalvado o disposto nos arts. 236, § 2º e 238, § 1º, deste Regimento Interno, que tratam da excepcional atuação da Presidência nas hipóteses de ausência eventual do relator de mandado de segurança e de habeas corpus, em caso de afastamento de desembargador, sem que tenha sido possível convocar juiz titular para auxílio, por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos,	Sem alteração.

mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.	
---	--

A proposta deste colegiado inclui a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência na regra do § 2º do art. 132 do Regimento Interno, permitindo a redistribuição dos processos de sua competência na hipótese de o relator permanecer afastado por período superior a 60 (sessenta) dias.

A alteração se justifica pela relevância das matérias atribuídas à nova seção especializada, voltadas à uniformização da jurisprudência e à formação de precedentes qualificados. A ausência de previsão expressa de redistribuição nesses casos poderia acarretar demora na análise de teses jurídicas relevantes, muitas vezes com potencial de repercussão sobre múltiplas ações em curso. Tal paralisação compromete a efetividade da jurisdição uniformizadora do novo órgão colegiado, além de afetar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Ressalte-se ainda que, nos termos da proposta de alteração do § 11 do art. 85 do RITRT3, os juízes convocados não poderão atuar no julgamento de processos de competência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, limitando-se à prolação de despachos que impulsionem a tramitação processual. Essa limitação reforça a necessidade de previsão expressa de redistribuição dos processos na nova seção especializada, quando houver afastamento do relator por longo período, nos moldes já aplicados ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial.

Nesse contexto, a alteração ora proposta tem como finalidade ajustar a regra regimental preexistente de redistribuição de processos, de modo a direcioná-la à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, na condição de novo órgão colegiado competente para julgamento das matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência e à formação de precedentes qualificados, em sintonia com os parâmetros já aplicáveis ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial.

XV) Art. 169 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 169 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 169. A uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre:	Sem alteração.
I - pelo julgamento de:	Sem alteração.
a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e	Sem alteração.
b) incidente de assunção de competência; e	Sem alteração.
II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).	II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, bem como de orientação jurisprudencial e de precedente normativo

À análise.

A proposição sugere a exclusão da expressão "(...) e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (**ratio decidendi**)", com a inclusão da expressão "(...), bem como de orientação jurisprudencial e de precedente normativo".

A atual redação do inciso II do art. 169 do RITRT3 se refere apenas aos enunciados de súmula. A observância das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação está em consonância com o disposto no art. 174, § 4º, do Regimento Interno do TST:

Art. 174.

.....

§ 4º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal Pleno deverá ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

.....

As súmulas necessitam vir acompanhadas dos precedentes que justificaram a edição de seus respectivos enunciados. Contudo, a *ratio decidendi*, ou o fundamento determinante da decisão, é atributo próprio dos acórdãos que julgaram os precedentes que serviram de base para a criação da súmula, e não da súmula em si, consoante a inteligência do art. 489, § 1º, inciso V, e do art. 979, § 2º, do CPC:

Art. 489.

.....
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

.....
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

..... (grifos acrescentados)

Art. 979.

.....
§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

.....
Portanto, a exclusão da segunda parte da redação original do dispositivo, que versa sobre a *ratio decidendi*, adequaria o texto regimental aos dispositivos supracitados.

Ademais, a inclusão dos enunciados de orientação jurisprudencial e dos precedentes normativos no dispositivo regimental também se justifica, por integrarem a uniformização de jurisprudência, de acordo com o art. 170, *caput*, do Regimento Interno do TST:

Art. 170. Para todos os efeitos legais, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada em súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo.

Nesse contexto, a alteração atualiza o dispositivo em conformidade com a técnica adequada da uniformização da jurisprudência, eliminando a exigência de atributos técnicos pertinentes aos acórdãos nos enunciados de súmulas, cujo caráter é meramente orientador, e ao mesmo tempo, amplia o alcance dos instrumentos de uniformização de jurisprudência ao incluir os enunciados de orientação jurisprudencial e de precedentes normativos, em conformidade com a sistemática adotada pelo TST. Quanto a este último ponto, não foi incluída a tese jurídica prevalecente, diante da impossibilidade de sua criação após a revogação do § 6º do art. 896 da CLT pela Lei n. 13.467/2017.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 169 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

XVI) Art. 170 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 170 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.	Sem alteração.
Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.	§ 1º (...) Renumerado como § 1º, sem alteração do conteúdo
Sem correspondência.	§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as turmas julgarem a questão de direito de igual forma.

À análise.

A proposição, ao acrescentar o § 2º ao art. 170, introduz o mecanismo da reafirmação de jurisprudência, cuja competência foi atribuída à nova seção especializada (art. 55-B, inciso I, alínea "e"), conforme já fundamentado no item VI deste parecer. A reafirmação da jurisprudência poderá ser suscitada no âmbito do IRDR e se trata de instrumento mais célere para uniformização de jurisprudência, uma vez que não haverá divergência entre as turmas, sendo importante a sua previsão para fortalecer o sistema de precedentes qualificados no âmbito deste Regional e se alinhar ao TST neste aspecto, sem ignorar ainda o Ofício Circular n. TST.CSJT.GP n. 232/2025, no sentido de avaliar a

conveniência de alterações regimentais para prever procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência em sede de IRDR.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 170 do RITRT3, acolhendo-a em sua integralidade.

XVII) Art. 171 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 171 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:	Sem alteração.
I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou	I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por e-mail à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou
(...)	(...)
Sem correspondência.	§ 4º A ausência de significativa repetitividade não impede o recebimento do incidente de resolução de demandas repetitivas como incidente de assunção de competência, assim como a acentuada repetitividade não obsta o processamento deste último como incidente de resolução de demandas repetitivas.

A alteração da finalidade do inciso I do art. 171 é ampliar a possibilidade de encaminhamento pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão relator de ofício com o pedido de instauração do IRDR também por *e-mail*, além do malote digital já previsto no dispositivo regimental. O encaminhamento por correio eletrônico se revela como instrumento prático, eficaz e ágil para suscitar o IRDR, tendo em vista que a utilização do malote digital para tal finalidade, às vezes, apresenta certas limitações no seu uso operacional como, a título de exemplo, restrição no tamanho dos arquivos. Em síntese, a proposição confere maior praticidade e celeridade ao procedimento de instauração do IRDR.

Por outro lado, a Comissão sugere a substituição do termo estrangeiro "e-mail" por "correio eletrônico", visando padronizar a denominação já utilizada em outro dispositivo do Regimento Interno (art. 146, *caput* e § 3º).

Por sua vez, o acréscimo do § 4º ao art. 71 permite a fungibilidade entre o IRDR e o IAC, não impedindo o recebimento do IRDR como IAC mesmo diante da ausência de significativa repetitividade, assim como não impedindo o recebimento do IAC como IRDR quando constatada a acentuada repetitividade.

Embora o IRDR e o IAC estejam inseridos no espectro da uniformização da jurisprudência e da formação de precedentes qualificados, se tratam de institutos com peculiaridades e requisitos distintos.

O art. 976 do CPC exige como requisitos para a admissão do IRDR a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo como finalidade sanar a divergência já existente por meio da fixação de uma tese jurídica de caráter vinculante. Já o art. 947 do CPC exige para a admissão do IAC a existência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem a necessidade de repetição em múltiplos processos, tendo uma finalidade preventiva, promovendo a consolidação da jurisprudência e evitando divergências futuras sobre o tema afetado.

Portanto, permitir a fungibilidade entre tais incidentes mitigaria a coerência do sistema de precedentes qualificados, que possui mecanismos com contextos, efeitos e finalidades distintos, nos termos do diploma processual civil, ainda que voltada à uniformização da jurisprudência. Cumpre ressaltar que a legislação processual ou norma do conselho superior não contempla a hipótese de fungibilidade entre o IRDR e o IAC. Nesse contexto, salvo melhor juízo, este colegiado sugere a exclusão do § 4º acrescido ao art. 171 do Regimento Interno, como meio de evitar o uso discricionário dos mecanismos da formação de precedentes, sem respaldo nos requisitos legais, destacando-se ainda a autonomia dos tribunais na elaboração de seus regimentos internos, consagrada no art. 96, I, "a", da Constituição da República de 1988.

Diante disso, a Comissão propõe a alteração do art. 171 do RITRT3, com os seguintes ajustes:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:	Sem alteração.
I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou	I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou
(...)	(...)

XVIII) Art. 172 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 172 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 172. A desistência ou o abandono do processo não impedirá o exame de mérito do incidente.	Sem alteração.
Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho, ainda que não haja requerido, intervirá no incidente de resolução de demandas repetitivas e assumirá a titularidade do processo, nas hipóteses descritas no caput .	Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho, ainda que não haja requerido, intervirá no incidente de resolução de demandas repetitivas e assumirá a titularidade do processo, nas hipóteses descritas no caput, mediante a indicação de novo processo paradigma .

À análise.

A atual redação do parágrafo único do art. 172 do RITRT3 foi baseada no § 2º do art. 976 do CPC, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

.....

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

..... (grifos acrescidos)

A proposta de alteração do parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno tem como finalidade propor uma solução para aprimorar o dispositivo, de modo a compatibilizá-lo com o sistema de formação de precedentes em IRDR a partir de um caso em concreto ("causa-piloto"), questão esta suscitada em divergência apresentada na MA 00022-2025-000-03-00-0, que foi arquivada.

A controvérsia cinge-se neste aspecto na eventual coexistência dos sistemas de formação de precedentes vinculantes a serem adotados no âmbito deste Regional em relação à instauração do IRDR ("causa-piloto" e "procedimento-modelo").

O parágrafo único do art. 978 do CPC assim dispõe:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (grifos acrescidos)

Pela leitura do dispositivo processual, infere-se que o incidente somente é instaurado a partir de um caso em concreto pendente de julgamento, ou seja, um processo em que se origina o incidente ("causa-piloto").

Ainda que a hipótese de desistência ou abandono do processo possa levar à interpretação acerca da possibilidade da adoção do sistema "procedimento-modelo" no processamento do IRDR, em que a tese jurídica é apreciada e julgada em abstrato, sem ser subsidiada por um caso concreto a ser julgado, a Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024 — que dispõe sobre os recursos em IRDR ou IAC julgados nos tribunais regionais do trabalho — deixa clara no § 1º de seu art. 1º a necessidade da existência da "causa-piloto" para admissão do recurso de revista, senão vejamos:

Art. 1º Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista.

§ 1º Somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

..... (grifos acrescidos)

A norma do TST, ao condicionar o cabimento do recurso de revista à existência de julgamento da tese jurídica e do recurso ordinário ou agravo de petição, reforça a exigência que o IRDR seja processado a partir de um caso em concreto, e não em tese.

Portanto, a alteração regimental na forma proposta afasta qualquer interpretação no sentido de se observar o processamento do IRDR de forma abstrata, sem vinculação a um caso concreto, nas hipóteses de abandono ou desistência do processo, permitindo que o Ministério Público assuma a titularidade do incidente mediante a indicação de novo processo paradigma, garantindo, dessa forma o processamento do IRDR com base em um caso concreto, em harmonia com a diretriz consubstanciada no CPC e na Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 172 do RITRT3, ressalvado pequeno ajuste no parágrafo único para aprimorar a remissão a dispositivo nele mencionado:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho, ainda que não haja requerido, intervirá no incidente de resolução de demandas repetitivas e assumirá a titularidade do processo, nas hipóteses descritas no caput .	Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho, ainda que não haja requerido, intervirá no incidente de resolução de demandas repetitivas e assumirá a titularidade do processo, nas hipóteses descritas no caput deste artigo, mediante a indicação de novo processo paradigma.

XIX) Art. 173 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 173 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
-------------------------	------------------------------------

Art. 173. Suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a Presidência do Tribunal proferirá despacho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para determinar:	Sem alteração.
I - a expedição de ofício ao juiz ou relator do processo paradigma, dando ciência da instauração do incidente, para fins de suspensão da tramitação do referido processo até a realização do juízo de admissibilidade do incidente e, caso admitido, até o julgamento do mérito;	I - a expedição de ofício ao relator do processo paradigma, dando ciência da instauração do incidente, para fins de suspensão da tramitação do referido processo até a realização do juízo de admissibilidade do incidente e, caso admitido, até o julgamento do mérito;
II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno; e	II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência .
(...)	(...)

À análise.

A alteração proposta no inciso I do art. 173 consiste na retirada da previsão de envio de ofício ao juiz do processo paradigma, determinado por despacho da Presidência do Tribunal, com a finalidade de suspender a tramitação do referido processo após a instauração do IRDR.

A nova redação reforça a conformidade do Regimento Interno com o sistema da "causa-piloto" na formação de precedentes qualificados por meio de IRDR, especialmente porque a proposição também contempla o acréscimo do § 1º-A ao art. 179 — cuja análise será feita adiante —, que condiciona a possibilidade de o juiz de primeiro grau suscitar o incidente à interposição de recurso em processo de sua titularidade, hipótese em que deverá officiar o presidente do Tribunal no juízo de admissibilidade do apelo, requerendo a instauração do IRDR e indicando o próprio recurso como paradigma.

Diante dessa nova sistemática, a remessa de ofício ao juiz de primeiro grau para ciência da instauração do IRDR e suspensão da tramitação do feito torna-se desnecessária, uma vez que o próprio requerimento de instauração do incidente, formulado no juízo de admissibilidade do recurso, pressupõe o encaminhamento do processo paradigma à segunda instância, onde será tramitado o incidente, consoante a inteligência do art. 978 do CPC.

Quanto à alteração do inciso II do art. 173, trata-se apenas de atualização da denominação do órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 173 do RITRT3, com ressalva de ajuste na pontuação final do inciso II, propondo a substituição do ponto final por ponto e vírgula seguido do conectivo "e", com a finalidade de assegurar a coesão normativa com o inciso III, que permanece em vigor:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno; e	II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência; e

XX) Art. 175 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 175 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 175. Não admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cópia da decisão será remetida à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.	Sem alteração.
Parágrafo único. É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno que admitir ou não o incidente.	Parágrafo único. É irrecorrível a decisão da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência que admitir ou não o incidente.

À análise.

A alteração do parágrafo único do art. 175 trata apenas de atualização da denominação do órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 175 do RITRT3, acolhendo-a integralmente.

XXI) Art. 176 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 176 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.	Art. 176. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.
§ 1º O relator lavrará acórdão sucinto delimitando a tese do incidente.	§ 1º O relator lavrará acórdão sucinto delimitando o tema do incidente.
§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.	§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.
(...)	(...)

À análise.

A alteração do *caput* do art. 176 tem por objetivo apenas atualizar a denominação do órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

A alteração do § 1º do art. 176 busca corrigir a terminologia utilizada, substituindo a expressão "tese do incidente" por "tema do incidente", por ser tecnicamente adequada ao contexto da admissibilidade do IRDR.

A alteração do § 2º do art. 176 tem como finalidade adequar a nomenclatura da unidade administrativa: a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial passará a ser denominada Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 176 do RITRT3, acolhendo-a integralmente.

XXII) Art. 176-A do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a inclusão do art. 176-A do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Sem correspondência.	Art. 176-A. Na hipótese de reafirmação de jurisprudência, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, ao admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, julgará, na mesma sessão, o mérito do incidente e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhe deu origem.

À análise.

A inclusão do art. 176-A ao Regimento Interno tem por objetivo estabelecer uma disciplina mínima para os casos de reafirmação de jurisprudência no âmbito do IRDR,

assegurando que a admissibilidade do incidente e o julgamento do mérito ocorram na mesma sessão.

A celeridade nesse contexto é inerente à própria finalidade da reafirmação de jurisprudência, pois o tema afetado pelo incidente é convergente entre todas as turmas recursais do Tribunal, não havendo razão para o prolongamento para tramitação ou para deliberações adicionais pelo órgão colegiado.

Diante disso, a Comissão manifesta-se favoravelmente à inclusão do art. 176-A do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXIII) Art. 179 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 179 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:	Sem alteração.
(...)	(...)
III - serão colhidos os votos e, pela maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal, definido o verbete da tese jurídica, que será objeto de acórdão abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários;	III - serão colhidos os votos e, pela maioria absoluta dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , definido o verbete da tese jurídica, que será objeto de acórdão abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários;
IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quorum previsto no inciso III do caput ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria; e	IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quorum previsto no inciso III do caput ou até que todos os desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência venham a deliberar sobre a matéria;
V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de	V - será julgado o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, exclusivamente quanto à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento

demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.	este que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido, com celeridade , pelo órgão julgador fracionário competente.
§ 1º O Tribunal Pleno não proferirá sentença em processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, limitando-se, nesses casos, a fixar a tese jurídica no incidente.	§ 1º A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência não proferirá sentença em processos em tramitação nas varas do trabalho .
Sem correspondência.	§ 1º-A Na hipótese de incidente suscitado no primeiro grau, ao apreciar a admissibilidade de recurso, o juiz deverá, simultaneamente, oficiar ao presidente do tribunal, requerendo a instauração do incidente e indicando o próprio recurso como representativo da controvérsia.
(...)	(...)
§ 3º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.	§ 3º A Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

À análise.

As alterações dos incisos III e IV e § 3º do art. 176 têm por objetivo apenas atualizar a denominação do órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

A alteração do inciso V do art. 179 tem como finalidade básica adequar o processamento do IRDR à nova sistemática de formação de precedentes e disciplina recursal, trazidas pela Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024, em consonância com o CPC.

A principal inovação consiste no julgamento do capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, restrito à matéria objeto do IRDR. Esse julgamento será incorporado ao acórdão

posteriormente proferido pelo órgão julgador fracionário competente, que julgará as matérias pendentes.

A previsão está em consonância com a adoção do sistema da "causa-piloto" na formação de precedentes qualificados. Tal diretriz está consagrada na Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024, em consonância com o art. 978, parágrafo único, do CPC, além de evitar o julgamento meramente abstrato ou "oco" do incidente, garantindo a vinculação entre a tese fixada e o caso concreto.

Cumprе ressaltar que a competência da Seção Especializada para julgamento do mérito do capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência que deu origem ao IRDR está expressamente prevista no art. 55-B, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, conforme redação proposta.

A interpretação literal da Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024 admite a interposição de recurso de revista a partir do julgamento do mérito do IRDR. Entretanto, em processos que contenham tanto matérias afetadas pelo objeto do incidente quanto matérias estanhas ao IRDR, poderia haver a possibilidade de interposição de recursos de revista distintos: contra a decisão que julgou o IRDR no capítulo que deu origem ao incidente e, posteriormente, contra a decisão do órgão fracionário cujo tema do incidente será incorporado, em relação às matérias remanescentes. Essa possibilidade geraria o fracionamento do processo, tumulto processual e insegurança jurídica, além de dificuldades pertinentes ao valor da condenação, custas processuais, preparo do recurso de revista e prazos processuais.

Nesse contexto, a proposta evita a cisão do processo no segundo grau, pois o capítulo do processo julgado pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência seria incorporado ao acórdão proferido pelo órgão fracionário competente, sendo esta decisão, que unifica todas as matérias, passível de interposição de recurso de revista, conforme reforçado nas alterações propostas no art. 182 do Regimento Interno.

Quanto à alteração do § 1º e o acréscimo do § 1º-A ao art. 179, reportamos à fundamentação já apresentada no item XIX, que trata da alteração do inciso I do art. 173. Ressalta-se que o juízo de primeiro grau somente poderá suscitar o IRDR caso haja recurso em processo de sua titularidade, oficiando a Presidência do Tribunal no juízo de

admissibilidade do apelo, indicando o próprio recurso como paradigma. Dessa forma, a tramitação do IRDR será sempre promovida na segunda instância, impossibilitando o órgão colegiado competente de apreciar o mérito da matéria que deu origem ao incidente no âmbito de decisão proferida em primeiro grau.

Pelo exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 179 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição, com uma pequena correção de erro material para incluir o conectivo "e" após o inciso IV do referido artigo, bem como adequação na redação do mesmo inciso para aprimorar a precisão na remissão do dispositivo nele mencionado:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quorum previsto no inciso III do caput ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria; e	IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quorum previsto no inciso III do caput deste artigo ou até que todos os desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência venham a deliberar sobre a matéria; e

XXIV) Art. 181 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 181 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:	Sem alteração.
(...)	(...)
§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pelo Tribunal Pleno.	§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência .
(...)	(...)

À análise.

A alteração do § 1º do art. 181 tem por objetivo apenas atualizar a denominação do órgão colegiado competente para o julgamento da reclamação, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Assim sendo, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 181 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXV) Art. 182 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 182 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 182. Publicado o acórdão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, cessará a suspensão determinada pelo Tribunal Pleno.	Art. 182. Publicado o acórdão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, cessará a suspensão determinada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 1º Não caberá recurso de revista do acórdão da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o respectivo capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, acórdão esse que deverá ser juntado aos autos do processo originário.
Sem correspondência.	§ 2º Somente caberá recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário que incorporar o resultado do julgamento do capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária e julgá-lo por inteiro.
	§ 3º Caso não haja interposição de recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário mencionado no § 2º, o primeiro recurso de revista recebido contra acórdão que

Sem correspondência.	tiver aplicado a tese firmada ou o primeiro agravo de instrumento dele decorrente, após identificado pela autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade, será processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho.
Sem correspondência.	§ 4º A autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade neste Tribunal deverá informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao remeter-lhe os autos, a ocorrência da hipótese mencionada no § 3º, para que seja inserido marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR ou IAC regional.

À análise.

A alteração do *caput* art. 182 tem por objetivo apenas atualizar a denominação do órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

O acréscimo do §§ 1º e 2º ao art. 182 está diretamente relacionado à proposta de alteração do inciso V do art. 179, conforme fundamentação constante do item XXIII do parecer.

Tais dispositivos versam, de forma clara e específica, o momento processualmente adequado para a interposição do recurso de revista nas hipóteses de julgamento de IRDR. De acordo com a proposta, o recurso de revista será cabível exclusivamente contra o acórdão do órgão julgador fracionário que incorporar o resultado do julgamento do capítulo que originou o incidente — seja recurso, remessa necessária ou do processo de competência originária — e o julgar integralmente. Ademais, veda-se expressamente o cabimento do recurso de revista contra o acórdão da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, antes que se complemente a prestação jurisdicional pelo órgão competente.

Esta sistemática evita a cisão processual, assegura a unicidade recursal e garante a interposição do recurso revista em um momento oportuno, quando já apreciadas

tanto as matérias decorrentes do incidente quanto as matérias remanescentes do processo paradigma.

O acréscimo dos §§ 3º e 4º do art. 182 replica as inovações trazidas no art. 1º da Instrução Normativa Transitória TST n. 41-A/2024 (aprovada pela Resolução n. 223, de 25 de novembro de 2024), que assim dispõe:

Art. 1º Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista.

§ 1º Somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

§ 2º O recurso poderá ter efeito suspensivo, a critério do relator, presumindo-se a transcendência da questão de direito eventualmente discutida.

§ 3º Será observada a prevenção, na distribuição no Tribunal Superior do Trabalho, em relação aos demais processos indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho como representativos da mesma controvérsia.

§ 4º Caso não haja interposição de recurso de revista em face do acórdão mencionado no § 1º, será considerado, para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa, o primeiro recurso de revista processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após identificado pela Presidência do Tribunal, proveniente da aplicação da tese firmada, ainda que decorrente do processamento de agravo de instrumento.

§ 5º Recebido o primeiro recurso de revista que trata da controvérsia, ou processado o agravo de instrumento dele decorrente, caberá à autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, quando da remessa dos autos ao Tribunal, a qual, no exercício do juízo prévio de admissibilidade de que trata o inciso XL do art. 41 do RITST, inserirá marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR/IAC regional. (grifos acrescidos)

Conforme a proposta apresentada, na hipótese de não ser interposto recurso de revista em face do acórdão proferido pelo órgão fracionário competente que incorporou o resultado do julgamento capítulo que originou o IRDR, o primeiro processo que vier a apresentar um recurso de revista contra uma decisão que aplicou a tese jurídica fixada no incidente ou o agravo de instrumento dele decorrente, será processado e enviado ao TST. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade no Tribunal deverá informar, ao remeter os autos ao TST, de que se trata de caso afeto à tese fixada por meio do incidente, para que seja inserido marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR ou AIC regional.

Portanto, os §§ 3º e 4º do art. 182, no âmbito regimental, estão compatíveis com a sistemática estabelecida pela mais alta corte trabalhista, no sentido de que todas as matérias objeto de apreciação em incidentes regionais de resolução de demandas repetitivas deverão ser reapreciadas pelo TST.

Por fim, tendo por objetivo aprimorar a clareza e precisão do comando, esta Comissão sugere adequação no texto do § 2º do art. 182, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Sem correspondência.	§ 2º Somente caberá recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário que incorporar o resultado do julgamento do capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente e julgá-lo por inteiro.
Sem correspondência.	§ 3º Caso não haja interposição de recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário mencionado no § 2º deste artigo , o primeiro recurso de revista recebido contra acórdão que tiver aplicado a tese firmada ou o primeiro agravo de instrumento dele decorrente, após identificado pela autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade, será processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho.
Sem correspondência.	4º A autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade neste Tribunal deverá informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao remeter-lhe os autos, a ocorrência da hipótese mencionada no § 3º deste artigo , para que seja inserido marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR ou IAC regional.

Quanto aos demais dispositivos, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 182 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXVI) Art. 185 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 185 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 185. No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pelo Tribunal Pleno, endereçando-lhe ofício, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica, do qual constarão obrigatoriamente:	Art. 185. No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , endereçando-lhe ofício, por malote digital ou por e-mail , do qual constarão obrigatoriamente
(...)	(...)

À análise.

As alterações do *caput* do art. 185 atualizam o órgão colegiado competente para o julgamento do IAC, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, bem como substitui a possibilidade de encaminhamento do requerimento de instauração do incidente por meio físico, ainda que acompanhado de cópia eletrônica, pela possibilidade de encaminhamento por *e-mail*.

No tocante ao aspecto procedimental, a proposição confere maior praticidade e celeridade ao procedimento de instauração do IAC, seguindo a mesma diretriz proposta para IRDR nos termos da alteração proposta no inciso I do art. 171 (item XVII do parecer), além de adequar a tramitação do incidente à realidade amplamente informatizada do Tribunal, que não mais comporta a utilização de documentos físicos em sua rotina administrativa e jurisdicional. Por outro lado, este colegiado reitera a sugestão da substituição do termo estrangeiro "e-mail" por "correio eletrônico", visando padronizar a denominação já utilizada ao longo do texto regimental:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 185. No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pelo	Art. 185. No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pela

Tribunal Pleno, endereçando-lhe ofício, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica, do qual constarão obrigatoriamente:	Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , endereçando-lhe ofício, por malote digital ou por correio eletrônico , do qual constarão obrigatoriamente
(...)	(...)

Pelo exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 185 do RITRT3, com o ajuste de redação proposto.

XXVII) Art. 187 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 187 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 187. As teses jurídicas firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderão ser revistas pelo Tribunal Pleno, dentre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem.	Art. 187. Os precedentes vinculantes firmados por meio do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência poderão ser revistos pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência por meio de incidente de superação ou revisão.
§ 1º O Tribunal observará a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica decorrentes da decisão revisanda, podendo, se for o caso, modular os efeitos da nova decisão.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 1º-A A revisão ou superação poderá ocorrer, dentre outros motivos, em decorrência da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem, nos mesmos autos em que firmado o precedente ou, caso não seja possível, nos autos de processo ou recurso pendente que verse sobre a mesma questão jurídica.
§ 2º A revisão prevista no caput não poderá ser instaurada em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão que firmou o precedente vinculante, salvo quando o entendimento restar superado em decorrência das seguintes hipóteses:	Sem alteração.

I - alteração na Constituição da República ou na lei;	Sem alteração.
II - decisão em controle concentrado de constitucionalidade, edição de súmula vinculante ou aprovação de tese firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; ou	Sem alteração.
III - aprovação de:	Sem alteração.
a) tese firmada em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Tribunal Superior do Trabalho; e	Sem alteração.
b) tese firmada em julgamento de incidente de recurso especial repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.	Sem alteração.
§ 3º A revisão prevista no caput poderá ser suscitada, de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno.	§ 3º O incidente de superação ou revisão previsto no caput poderá ser suscitado , de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, o qual, após o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, emitido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o submeterá à deliberação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 4º O incidente a que se refere o § 3º, sempre que possível, deverá ser distribuído, por prevenção, ao relator do incidente gerador do precedente revisando.
Sem correspondência.	§ 5º Nas hipóteses mencionadas no § 2º, incisos I a III, caso haja indubitosa superação do precedente regional, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá apresentar à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência proposta administrativa de superação do precedente.

À análise.

As alterações propostas no art. 187 têm por finalidade adequar os incidentes de superação ou revisão à terminologia utilizada pelo TST, bem como ao seu respectivo processamento.

O *caput* do art. 187 atualiza a denominação dos incidentes de superação e revisão, conforme consta no Regimento Interno do TST (*vide* arts. 299 e seguintes). Além disso, substitui o termo "teses jurídicas" para "precedentes vinculantes", o que a Comissão reputa tecnicamente adequado, visto que o segundo termo é mais amplo, compreendendo a tese fixada, seus fundamentos determinantes e o contexto fático-jurídico de sua aplicação, devendo-se considerar o precedente vinculante como um todo para fins de revisão ou superação.

O acréscimo do § 1º-A ao art. 187 contempla as hipóteses que ensejam a instauração dos incidentes de revisão ou superação, que foram transpostas da redação atual do *caput* do referido artigo. A segunda parte do dispositivo disciplina os autos em que deverão ser tramitados os incidentes, que observa a diretriz das alterações regimentais que adotam o sistema da "causa-piloto" na formação dos precedentes vinculantes.

A alteração do § 3º do art. 187 também atualiza a denominação dos incidentes e do órgão colegiado competente para seu julgamento. Ademais, acrescenta a exigência de parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) nas hipóteses de incidente de superação ou revisão, na qualidade de órgão de assessoramento, à semelhança do que já ocorre em outros incidentes no âmbito deste Regional (*v.g.*, arts. 178, 186 e 199 do RITRT3).

O acréscimo do § 4º ao art. 187 estabelece a prevenção, sempre que possível, ao relator do incidente que originou o precedente que será objeto de superação ou revisão. Tal previsão é razoável, pois torna prevento o relator que analisou a matéria anteriormente, por ocasião da formação do precedente vinculante. Ressalta-se a importância da expressão "sempre que possível", diante da eventualidade de o relator original não mais integrar a composição da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, hipótese em que se procederá à redistribuição nos termos do Regimento Interno.

O acréscimo do § 5º ao art. 187 institui uma exceção à regra, ao permitir que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência proponha, administrativamente, a superação do precedente regional, nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, desde que verificada sua indubitosa superação. Trata-se de hipóteses como alteração da Constituição da República ou da legislação, formação de súmulas ou precedentes vinculantes por tribunais superiores, ou decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que precedentes manifestamente superados não comportam prolongamento de debates, a proposição evitaria a necessidade de instauração de novo incidente em tais hipóteses, alcançando maior celeridade e eficiência. Ressalte-se que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência já exerceu essa atribuição com fundamento no atual art. 277, inciso III, alínea "b" do RITRT3, ao apresentar a Proposta n. TRT/CUJ 2/2023, aprovada pela maioria de votos do Tribunal Pleno (Resolução Administrativa n. 42, de 4 de março de 2024), que resultou no cancelamento do item 2 da tese firmada no julgamento do processo n. 0010354-46.2021.5.03.0000-IRDR (Tema 10), em razão de precedente superveniente e hierarquicamente superior em sentido diverso, firmado na ADI n. 5766.

Por fim, com a finalidade de aprimorar a precisão em alguns dispositivos e a padronização conforme critérios adotados pelo Regimento Interno, esta Comissão sugere pequena adequação nos textos dos §§ 4º a 5º do art. 187:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
§ 3º A revisão prevista no caput poderá ser suscitada, de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno.	§ 3º O incidente de superação ou revisão previsto no caput deste artigo poderá ser suscitado , de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, o qual, após o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, emitido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o submeterá à deliberação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 4º O incidente a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deverá ser

	distribuído, por prevenção, ao relator do incidente gerador do precedente revisando.
Sem correspondência.	§ 5º Nas hipóteses mencionadas no § 2º, incisos I a III, deste artigo , caso haja induvidosa superação do precedente regional, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá apresentar à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência proposta administrativa de superação do precedente.

Quanto aos demais dispositivos, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 187 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXVIII) Art. 193 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 sugere a revogação do art. 193 do RITRT3:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do Tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil).	Revogado.
Parágrafo único. A inobservância das teses jurídicas firmadas em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ensejará reclamação.	Revogado.

À análise.

A revogação do *caput* do art. 193 justifica-se pela mesma fundamentação na análise da alteração do inciso II do art. 169 do Regimento Interno (item XV deste parecer), no tocante ao conteúdo exigido para os enunciados de súmulas: a *ratio decidendi* é atributo próprio dos acórdãos que julgaram os precedentes que serviram de base para a criação da súmula, e não da súmula em si, consoante a inteligência do art.

489, § 1º, inciso V, e do art. 979, § 2º, do CPC. Além disso, não há necessidade de replicar o conteúdo que já consta no art. 169 do RITRT3.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 193 versa sobre o cabimento de reclamação no âmbito deste Regional, tratando-se de matéria diversa da prevista no *caput*. Além disso, o texto regimental já trata de forma específica da reclamação no art. 205, sem ignorar ainda a competência de seu julgamento atribuída à nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, conforme proposta do acréscimo do art. 55-B, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno.

Por razões de correção técnica, coerência e organização do texto normativo, a Comissão entende pertinente e necessária a revogação integral do dispositivo em análise.

Pelo exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à revogação do art. 193 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXIX) Art. 217 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 217 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 217. Os trabalhos da audiência pública serão secretariados pelo secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, registrados em ata e, sempre que possível, gravados em áudio e vídeo, juntados aos autos do processo, bem como transmitidos por meio da rede mundial de computadores.	Art. 217. Os trabalhos da audiência pública serão secretariados pelo secretário do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , registrados em ata e, sempre que possível, gravados em áudio e vídeo, juntados aos autos do processo, bem como transmitidos por meio da rede mundial de computadores.

À análise.

A alteração proposta no art. 217 do RITRT3 atualiza a nova denominação da unidade administrativa: a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial passará a ser denominada Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Pelo exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 217 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXX) Art. 243 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 243 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 243. Não havendo outro recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, equivalente ao agravo interno (art. 1.021 do CPC), no prazo de 8 (oito) dias úteis, em matéria de respectiva competência:	Art. 243. Não havendo outro recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias úteis , em matéria de respectiva competência:
(...)	(...)

À análise.

A alteração proposta está relacionada à mudança recente na sistemática do recurso de revista, trazida pela Resolução n. 224, de 25 de novembro de 2024, do TST, que incluiu o art. 1º-A na Instrução Normativa TST n. 40, de 15 de março de 2016:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 40, aprovada pela Resolução nº 205, de 15 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com o seguinte teor:

"Art. 1º-A Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

§ 4º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em casos concretos (CPC, art. 988, I e II) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do § 5º, II, do art. 988 do CPC.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às decisões de admissibilidade publicadas a partir do 30º dia após o início de sua vigência, que deverá ocorrer na data da publicação" (destaques acrescidos)

A proposição pretende diferenciar o agravo interno previsto no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 dos agravos regimentais já previstos no RITRT3. Para tal finalidade, sugere alterar a redação ao **caput** do art. 243 e incluir novos dispositivos (arts 250-A e 250-B), criando uma seção específica para o agravo interno (Seção I-A - Do Agravo Interno).

Entretanto, esta Comissão entende que não há necessidade de alteração do **caput** do art. 243 do RITRT3, que expressamente prevê o agravo regimental como equivalente ao agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC.

O art. 1.021 do CPC dispõe que, contra toda decisão proferida pelo relator, caberá agravo interno para o órgão colegiado. Portanto, por se tratar de apelo cabível para impugnação de decisões monocráticas do relator no âmbito dos tribunais, não há distinção ontológica com o agravo regimental já previsto no RITRT3, nos termos de seu art. 243.

A denominação "agravo regimental" foi mantida no atual Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal Pleno por unanimidade de votos na forma retratada pela Resolução Administrativa n. 51, de 4 de junho de 2020, ou seja, mesmo após o advento do CPC de 2015, que adotou a denominação "agravo interno" e padronizou o procedimento desta modalidade de apelo.

O agravo interno previsto no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2024 apenas ratifica o que está previsto no art. 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, do CPC, não se tratando de nova espécie recursal:

Art. 1030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

.....
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (grifei)

Ademais, a nomenclatura "agravo regimental" continua sendo utilizada tradicionalmente por diversos tribunais em seus regimentos internos, sem que tal opção discricionária implique violação à lei processual ou modificação na natureza jurídica do recurso.

O Regimento Interno do STF utiliza "agravo regimental", nos termos de seu art. 317, que assim dispõe:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (grifos acrescentados)

O Regimento Interno do TST utiliza "agravo interno", nos termos de seu art. 265, que assim dispõe:

Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos do Regimento ou da lei. (grifos acrescidos)

Os exemplos revelam que a distinção é terminológica, prevalecendo neste aspecto o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, a mera distinção terminológica entre o agravo interno (art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2024) e o agravo regimental, além de não produzir efeito jurídico substancial, também não produz efeito prático relevante, visto que a existência de duas denominações de agravo para impugnação de decisões monocráticas poderia resultar em confusão para os operadores do Direito e gerar incidentes processuais desnecessários, comprometendo a simplicidade, a efetividade e a celeridade processual.

Diante do contexto, a Comissão manifesta-se pelo não acolhimento da proposta de alteração do **caput** do art. 243, considerando desnecessária a distinção terminológica entre "agravo interno" e "agravo regimental", por se tratar da mesma espécie recursal.

Como consequência, considerando que o art. 243 do RITRT3 disciplina o cabimento do agravo regimental em cada um dos órgãos julgadores do Tribunal — Tribunal Pleno, Órgão Especial, seções especializadas e turmas recursais — e da criação da nova seção especializada em uniformização de jurisprudência e de sua competência para o julgamento do agravo regimental previsto no art. 1º-A da IN n. 40/2016, impõe-se a necessidade de adequação do art. 243 com essa nova estrutura regimental, nos seguintes termos propostos por esta Comissão:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 243. Não havendo outro recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, equivalente ao agravo interno (art. 1.021 do CPC), no prazo de 8 (oito) dias úteis, em matéria de respectiva competência:	Sem alteração.
(...)	(...)

III - para as seções especializadas, das decisões monocráticas proferidas:	Sem alteração.
a) por seus presidentes, nas hipóteses do art. 56, III e VI, deste Regimento; ou	a) por seus presidentes, nas hipóteses do art. 56, III e VI, deste Regimento;
b) pelo relator, nas hipóteses dos arts. 140, I, II, III, IV, X, XI e XII, e 220 deste Regimento; e	b) pelo relator, nas hipóteses dos arts. 140, I, II, III, IV, X, XI e XII, e 220 deste Regimento; ou
	c) pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, na hipótese do art. 55-B, I, "f", deste Regimento; e

A inclusão da alínea "c" no inciso III, com remissão expressa ao art. 55-B, inciso I, alínea "f", traria a sistematização adequada do texto regimental e clareza ao jurisdicionado quanto às hipóteses de cabimento do agravo regimental no âmbito das seções especializadas. Por fim, as alterações sugeridas nas alíneas "a" e "b" — com a substituição dos conectivos "ou" e "e" — têm por finalidade apenas a adequação sintática da redação e aprimorar a organização do artigo.

XXXI) Art. 244 do RITRT3 (Proposta de iniciativa Comissão de Regimento Interno)

Como consequência do item anterior, no qual esta Comissão se manifestou pelo não acolhimento da distinção terminológica entre agravo regimental e agravo interno do Regimento Interno, faz-se necessária a adequação do art. 244 do RITRT3, que trata das hipóteses de não cabimento do agravo regimental:

Art. 244. Não caberá agravo regimental:

I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e

II - nos casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos deste Regimento ou da lei. (grifos acrescidos)

A redação atual do inciso I do art. 244 é parcialmente incompatível com o *caput* do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 e o inciso I do art. 244 do RITRT3, mais especificamente em relação ao não cabimento do agravo interno — que se equivale ao agravo regimental no âmbito deste Regional, consoante a inteligência do

caput do art. 243 do Regimento Interno em conjunto com o art. 1.021 do CPC — em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso revista interposto contra acórdão regional que esteja em conformidade com precedente vinculante do TST, exarado sob os ditames do julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como com as teses de repercussão geral fixadas no âmbito do STF.

Dessa forma, é necessário excepcionar expressamente a aplicação do referido dispositivo regimental na hipótese do novo agravo previsto no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016.

Ante o exposto, a Comissão propõe a alteração do inciso I do art. 244 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 244. Não caberá agravo regimental:	Sem alteração.
I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e	I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento, ressalvada a hipótese prevista no art. 243, III, "c", deste Regimento ; e
(...)	(...)

A inclusão da ressalva no inciso I tem como finalidade tornar clara ao jurisdicionado a possibilidade de interposição de agravo regimental nas hipóteses previstas no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016. Com o mesmo propósito de aprimorar a compreensão deste inciso, acrescentou-se a remissão ao art. 243, inciso III, alínea "c", deste Regimento, que faz referência à hipótese de cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática que denega o seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com os precedentes qualificados firmados no âmbito do TST ou com as teses de repercussão geral do STF.

XXXII) Seção I-A e arts. 250-A e 250-B do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 acresce, ao Capítulo X do Título III do RITRT3, a Seção I-A e os arts. 250-A e 250-B, com o objetivo de regulamentar o agravo regimental cabível contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso de revista com fundamento em precedente vinculante.

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
CAPÍTULO X DOS RECURSOS	CAPÍTULO X DOS RECURSOS
(...)	(...)
Sem correspondência.	Seção I-A Do Agravo Interno
Sem correspondência.	Art. 250-A. Caberá agravo interno (art. 1.021 do CPC), no prazo de 8 (oito) dias úteis, da decisão que negar seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral.-
Sem correspondência.	§ 1º Caso haja no recurso de revista capítulo distinto que não se enquadre na situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.
Sem correspondência.	§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o § 1º deste artigo, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o juízo de retratação ou após o julgamento do agravo interno pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 3º Caso seja provido o agravo interno previsto no caput deste artigo, os autos serão devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação, na forma do art. 896-C, § 11, II, da CLT;

Sem correspondência.	§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se negada a retratação, será dado seguimento ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência.
Sem correspondência.	§ 5º Caso o agravo interno seja desprovido pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, nenhum recurso caberá dessa decisão, ressalvada a hipótese de embargos de declaração.
Sem correspondência.	§ 6º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em caso concreto (art. 988, I e II, do Código de Processo Civil) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil.
Sem correspondência.	Art. 250-B. Aplicam-se ao agravo interno de que trata esta Seção, no que couber, as disposições dos artigos 245 a 247 e 249 a 250 deste Regimento Interno.

À análise.

Quanto ao acréscimo da Seção I-A e dos arts. 250-A e 250-B inseridos no referido agrupamento, embora este colegiado entenda não ser necessária a distinção entre agravo interno e agravo regimental no âmbito do RITRT3 e, como corolário, a criação de uma seção específica para disciplinar a mesma modalidade de recurso, por outro lado acolhe a proposta no sentido de que o processamento do novo agravo regimental seja disciplinado de forma pormenorizada no RITRT3, considerando suas peculiaridades e visando assegurar a segurança jurídica.

Portanto, com as devidas adequações, a Comissão de Regimento Interno propõe o acréscimo apenas do art. 250-A, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Sem correspondência.	Art. 250-A. Na hipótese de cabimento do agravo regimental a que se refere o art. 243, III, "c", deste Regimento, caso haja no recurso de revista

	capítulo distinto que não se enquadre na referida situação, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.
Sem correspondência.	§ 1º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o caput deste artigo, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o juízo de retratação ou após o julgamento do agravo regimental pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 2º Caso seja provido o agravo regimental , os autos serão devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação, na forma do art. 896-C, § 11, II, da Consolidação das Leis do Trabalho .
Sem correspondência.	§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo , se negada a retratação, será dado seguimento ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência.
Sem correspondência.	§ 4º Caso o agravo regimental seja desprovido pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, nenhum recurso caberá dessa decisão, ressalvada a hipótese de embargos de declaração.

O conteúdo dos dispositivos da proposição toma por base o art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, incorporando ainda as diretrizes operacionais e interpretativas estabelecidas no Ofício Circular TST. CSJT. GP n. 232/2025.

Como se pode verificar nas alterações promovidas na Instrução Normativa TST n. 40/2016 (que dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista nos tribunais regionais do trabalho), caberá a interposição do agravo interno para impugnar decisões que denegam seguimento ao recurso revista interposto contra acórdão regional que esteja em conformidade com precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, exarado sob os ditames do julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O item 3 do Ofício Circular TST. CSJT. GP n. 232/2025 estendeu expressamente essa sistemática, ao estabelecer a seguinte diretriz: "Aplica-se o art. 1º-A

da IN 40 do TST quando o acórdão regional recorrido estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, conforme decorre da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I, e 1.042, do CPC, 896-B e 896-C, § 15, da CLT, com a adaptação das normas do processo civil para sua aplicação à sistemática dos recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho".

Nestas hipóteses específicas, a parte não deverá interpor agravo de instrumento para o destrancamento do recurso de revista, passando a impugnar a decisão denegatória do apelo por meio do agravo regimental que, por sua vez, será analisado pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Por meio da interposição do agravo regimental, caberá ao agravante sustentar em suas razões recursais que o precedente vinculante aplicado de forma monocrática não se aplica ao caso concreto, por meio da utilização de técnicas como o "distinguishing" ou de outros fundamentos que não autorizariam a decisão denegatória do recurso de revista. Caso o órgão colegiado negue provimento ao agravo regimental e, como corolário, seja mantida a decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, pela nova sistemática do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 não haverá cabimento de interposição de novo recurso em face da decisão colegiada, salvo embargos de declaração, restando à parte, caso queira, o manejo de outros instrumentos processuais para reiterar o seu inconformismo, como a reclamação perante o TST (inteligência do art. 1º-A, § 4º, da Instrução Normativa TST n. 40/2016).

Por outro lado, cabe salientar que o agravo de instrumento permanecerá como o recurso adequado a ser interposto em face de decisões denegatórias de seguimento de recurso de revista que não se enquadrem na hipótese do caput do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, ou seja, cujo tema seja distinto ao de aplicação dos sistemas de precedentes vinculantes, podendo haver até mesmo a possibilidade de interposição simultânea do agravo interno e do agravo de instrumento em face de uma mesma decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, cada qual impugnando os temas que lhe sejam cabíveis.

Importante ainda destacar, nos casos em que o agravo regimental for provido pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, a necessidade de

encaminhamento dos autos ao colegiado de origem para juízo de retratação, na forma do art. 896-C, § 11, II, da CLT e, caso negada a retratação, será dado seguimento ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência (item 9 do Ofício Circular TST. CSJT. GP n. 232/2025 e art. 1º-A, § 3º, da Instrução Normativa TST n. 40/2016).

A exclusão do § 6º do art. 250-A da proposição original justifica-se por tratar de reclamações dirigidas ao TST, cuja apreciação escapa da esfera de atuação processual deste Regional.

Por fim, a exclusão do art. 250-B justifica-se porque, com a adequação proposta por esta Comissão, o art. 250-A passou a integrar a seção que disciplina especificamente o agravo regimental, tornando desnecessária a remissão a dispositivos, inseridos no mesmo agrupamento do Regimento, que tratam da mesma modalidade de agravo.

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se pelo acolhimento parcial da proposta, para acréscimo apenas do art. 250-A ao RITRT3, com a redação ajustada ao posicionamento deste colegiado e aos critérios de padronização adotados no texto regimental.

XXXIII) Art. 150 do RITRT3 (Proposta de iniciativa da Comissão de Regimento Interno)

Considerando a análise dos dispositivos que regulamentam o agravo previsto no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 e as manifestações pertinentes à mesma matéria suscitadas no processo n. 00022-2025-000-03-00-0-MA (que foi arquivado), a Comissão propõe a alteração do art. 150 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Art. 150. Não haverá sustentação oral em:	Sem alteração.
(...)	(...)
II - conflito de competência; e	II - conflito de competência;
III - arguição de suspeição ou de impedimento.	III - arguição de suspeição ou de impedimento; e

Sem correspondência.	IV - agravo regimental interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral (art. 243, III, "c", deste Regimento).
----------------------	--

A proposta deste colegiado sugere o acréscimo do inciso IV ao art. 150, para incluir nova hipótese de vedação de sustentação oral, mais especificamente no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denega o seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão em conformidade com precedente vinculante do TST ou tese de repercussão geral do STF.

A sugestão garante que o julgamento do agravo regimental — estritamente relacionado ao sistema de precedentes qualificados — ocorra de maneira célere e eficiente, considerando que a controvérsia jurídica nessa hipótese de agravo se limita à análise da adequação às teses exaradas em julgamentos de recursos repetitivos, incidentes de uniformização de jurisprudência e incidentes de assunção de competência no âmbito do TST, bem como de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral no âmbito do STF, de caráter vinculante.

A vedação à sustentação oral está em razoável consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), ao racionalizar a prestação jurisdicional, como também encontra amparo em diversos regimentos internos:

- Tribunal Superior do Trabalho

Art. 161.

.....

§ 5º Não haverá sustentação oral em:

.....

IV - agravos internos previstos neste Regimento, salvo se interpostos contra decisão monocrática de relator que:

- a) julgue o mérito ou não conheça de recurso que, se fosse apreciado por órgão colegiado do TST, comportaria sustentação oral em seu julgamento;
 - b) extinga, com ou sem resolução de mérito, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária;
 - c) conceda ou denegue a medida liminar em mandado de segurança;
- (grifei)

- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Art. 353-A. Cabe agravo interno da decisão proferida pelo(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que contiver capítulo(s) em conformidade com o entendimento do TST, contido em julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

.....

§ 3.º Não cabe sustentação oral na sessão de julgamento. (grifei)

- Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 225-A. Cabe agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 896-B da CLT, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

.....

Art. 226-B. O agravo será dirigido à Presidência do Tribunal, que intimará o(a) agravado(a) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o(a) Presidente levá-lo-á a julgamento pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta.

.....

§ 2º Não caberá sustentação oral pelas partes interessadas no julgamento do agravo interno.

..... (grifei)

Por fim, as alterações sugeridas nos incisos II e III — com a substituição do conectivo "e" e da pontuação — têm por finalidade apenas a adequação sintática da redação e aprimorar a organização do artigo.

XXXIV) Art. 276 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 276 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 276. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência é composta por 4 (quatro) desembargadores, com 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos fracionários: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais e Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais, além de 1 (um) suplente.	Art. 276. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência é composta por 5 (cinco) desembargadores, com 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos fracionários: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais, Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais e Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , além de 1 (um) suplente.
(...)	(...)

À análise.

A alteração do *caput* do art. 276 do RITRT3 tem como objetivo alterar a composição da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, trazendo mais um integrante para o colegiado temático, no caso, 1 (um) desembargador representante da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. A Comissão entende adequada a proposta, diante da criação da nova seção especializada, cuja competência abrange precisamente as matérias que justificam a própria existência da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Pelo exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 276 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXXV) Art. 277 do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 altera o art. 277 do RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
Art. 277. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:	Sem alteração.
I - processar e emitir parecer, em 20 (vinte) dias úteis, em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade e em propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmulas;	I - processar e emitir parecer, em 20 (vinte) dias úteis, em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, de superação e revisão dos precedentes vinculantes firmados no Tribunal e de arguição de inconstitucionalidade;
II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;	Revogado.
III - apresentar proposta ao presidente do Tribunal, a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, para:	III - apresentar proposta ao presidente do Tribunal, a ser submetida à apreciação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência , para:
a) edição, revisão ou cancelamento de súmula; ou	a) edição, revisão ou cancelamento de súmula, bem como de cancelamento de tese jurídica prevalecente;
b) revisão ou cancelamento de tese jurídica firmada nos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de uniformização de jurisprudência aprovada em consonância com o Código de Processo Civil;	b) superação dos precedentes vinculantes firmados nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, na hipótese mencionada no art. 187, § 5º;
Revogado.	Sem alteração.
V - divulgar a jurisprudência do Tribunal;	Revogado.
VI - reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmula, orientação jurisprudencial ou tese jurídica firmada em incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência;	Revogado.
VII - editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante das turmas do Tribunal; e	VII - editar, revisar ou cancelar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante das turmas do Tribunal.
VIII - emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado.	Revogado.
§ 1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas seções especializadas ou por, no mínimo, 8 (oito)	Sem alteração.

turmas.	
§ 2º Desde que entenda conveniente, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula, observado o procedimento previsto nos arts. 191 a 193 deste Regimento.	§ 2º Desde que entenda conveniente, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá propor à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência a transformação da orientação jurisprudencial em súmula, observado o procedimento previsto nos arts. 191 e 192 deste Regimento.
§ 3º A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas assessorará a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, exercendo as atribuições de Unidade de Apoio Executivo, fixadas na Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal.	Sem alteração.

À análise.

O art. 277 dispõe sobre a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, colegiado temático com assento regimental.

O inciso I do art. 277 acrescenta a atribuição da Comissão para o processamento e elaboração de parecer também nas hipóteses de incidentes de superação e revisão, em harmonia com a proposta constante do § 3º do art. 187 do Regimento Interno.

A revogação do inciso II do art. 277 justifica-se para evitar a redundância, uma vez que a sugestão do teor dos verbetes já se encontra nas propostas e pareceres elaborados na Comissão de Uniformização de Jurisprudência, não se vislumbrando a necessidade de previsão específica em inciso apartado para tal finalidade.

A alteração do inciso III do art. 277 atualiza o órgão colegiado competente para análise e julgamento das matérias pertinentes à finalidade do colegiado temático, que passa a ser a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, em substituição ao Tribunal Pleno.

A alteração da alínea "a" do inciso III do art. 277 tem como finalidade acrescer a possibilidade de o colegiado temático elaborar a proposta de cancelamento de tese jurídica prevalecente. Cumpre ressaltar que não há mais a possibilidade de edição da tese jurídica prevalecente, diante da revogação do § 6º do art. 896 da CLT pela Lei n. 13.467/2017. Também não se justifica proposta de revisão da tese jurídica prevalecente, diante da ausência de seu caráter vinculante.

A alteração da alínea "b" do inciso III do art. 277 tem como finalidade atualizar as terminologias adotadas no Regimento Interno do TST, reiterando-se os fundamentos expendidos na análise da proposta de alteração do art. 187 do RITRT3 (item XXVII deste parecer) para a substituição do termo "tese jurídica" para "precedentes vinculantes", além do uso da expressão "incidente de superação de precedentes vinculantes". Ademais, faz remissão ao disposto no § 5º do art. 187 do RITRT3, reforçando a possibilidade de o colegiado temático apresentar proposta administrativa de superação de precedente regional quando constatada a existência de fundamentos indubitáveis nas hipóteses previstas no Regimento Interno (art. 187, § 2º, incisos I a III), que não comportem mais o prolongamento de debates, evitando-se a instauração do incidente.

A revogação do inciso V do art. 277 justifica-se pelo fato de a divulgação da jurisprudência deste Regional ser atribuição de outro colegiado temático, no caso a Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas (CPAC), que foi instituída pela Resolução GP n. 172, de 19 de fevereiro de 2021.

A revogação do inciso VI do art. 277 justifica-se pelo fato de as reuniões da Comissão de Uniformização de Jurisprudência para deliberação de propostas pertinentes às suas atribuições ocorrerem de forma natural, mormente quando constatada, no Regimento Interno, mera previsão genérica de periodicidade de reunião para os colegiados temáticos com assento regimental de, pelo menos, uma vez ao ano.

A alteração do inciso VII do art. 277 tem como finalidade acrescer as possibilidades de apresentação de proposta para revisão e cancelamento de orientação jurisprudencial, harmonizando-se com o disposto no art. 187 do Regimento Interno, notadamente o seu § 5º, nos termos da proposição.

A revogação do inciso VIII do art. 277 é amparada pelo fato de a Comissão nunca ter emitido pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado, o que retrata a inaplicabilidade prática de tal previsão, onerando o texto regimental com a existência de dispositivo que atribui competência meramente teórica ao colegiado.

A alteração do § 2º do art. 277 tem por objetivo adequar o texto regimental, caso a proposta de revogação do art. 193 do Regimento Interno seja acolhida pelo Tribunal Pleno.

Com a finalidade de aprimorar a precisão e a padronização conforme critérios adotados pelo Regimento Interno, esta Comissão sugere pequena adequação no texto da alínea "b" do inciso III do art. 187:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
b) revisão ou cancelamento de tese jurídica firmada nos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de uniformização de jurisprudência aprovada em consonância com o Código de Processo Civil;	b) superação dos precedentes vinculantes firmados nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, na hipótese mencionada no art. 187, § 5º, deste Regimento;

Quanto aos demais dispositivos, a Comissão manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 277 do RITRT3, acolhendo integralmente a proposição.

XXXVI) Art. 300-A do RITRT3

A Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025 acresce o art. 300-A ao RITRT3, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	PROPOSIÇÃO N. GP/G1VP/GAB29/1/2025
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Sem alteração.
Sem correspondência.	Art. 300-A. A primeira eleição para escolha dos membros referidos no inciso IV do art. 55-A ocorrerá em sessão plenária seguinte à criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Sem correspondência.	Parágrafo único. O mandato dos membros eleitos findará com o término do mandato dos atuais ocupantes de cargos de direção.
----------------------	---

À análise.

A criação da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência acarreta situação excepcional, repercutindo na organização estrutural e na distribuição de competência no âmbito deste Regional. Tal inovação torna necessário o preenchimento imediato das vagas destinadas aos membros eleitos, nos termos do inciso IV do art. 55-A do Regimento Interno.

Contudo, a regra permanente prevista no § 4º do art. 55-A estabelece que a eleição dos membros do novo órgão colegiado ocorrerá na última sessão plenária do ano da posse da Administração do Tribunal. Nesse contexto, torna-se indispensável a previsão de norma transitória que possibilite a primeira eleição para a escolha dos membros ainda no exercício de 2025, fora do cronograma ordinário previsto no dispositivo regimental retromencionado.

A proposição de que a eleição inaugural ocorra na sessão plenária seguinte à criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência promove celeridade para a efetiva atuação do novo órgão colegiado, sem prejuízo da regra permanente que regulamentará as eleições subsequentes.

A Comissão manifesta-se favoravelmente ao acréscimo da disposição transitória no agrupamento adequado no Regimento Interno (Título VII, denominado "DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS").

Por outro lado, considerando a adequação da proposta sugerida por esta Comissão, para incluir na composição do novo órgão colegiado 1 (um) representante adicional para cada uma das turmas recursais, impõe-se o acréscimo de regra transitória específica também para a eleição destes membros pelas respectivas turmas.

Pelo exposto, este colegiado sugere a seguinte redação ao novo art. 300-A do Regimento Interno:

REDAÇÃO ATUAL DO RITRT3	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Sem alteração.
Sem correspondência.	Art. 300-A. A primeira eleição para escolha dos membros referidos no inciso V do art. 55-A deste Regimento ocorrerá em sessão plenária subsequente à criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência	§ 1º A primeira eleição para escolha dos membros referidos no inciso III do art. 55-A deste Regimento ocorrerá em sessões das respectivas turmas, subsequentes à criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.
Sem correspondência.	§ 2º O mandato dos membros eleitos findará com o término do mandato dos atuais ocupantes de cargos de direção.

As adequações consistem na remissão dos incisos do art. 55-A, que foram modificados por esta Comissão na análise da proposta do referido artigo, bem como na inclusão de parágrafo adicional ao art. 300-A, para estabelecer regra transitória específica para a primeira eleição dos representantes adicionais das turmas, que ocorreria nas próprias sessões dos respectivos colegiados, subsequentes à criação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. Além disso foram realizadas adequações no texto normativo, com finalidade de aprimorar a precisão e padronização conforme critérios adotados pelo Regimento.

XXXVII) Conclusão

Diante do exposto, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno manifesta-se pelo acolhimento parcial da Proposição n. GP/G1VP/GAB29/1/2025, encaminhando o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2025.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno